



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

LEI Nº 027/92

**Súmula:** Institui o CÓDIGO DE POSTURA RURAL DE Campina da Lagoa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contem, as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de funcionamento e exploração de estabelecimentos agropecuários e agroindustriais, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito Municipal, aos servidores municipais e ao Conselho de Desenvolvimento Rural, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Parágrafo Único - O Conselho de Desenvolvimento Rural, citado no caput deste artigo, será instituído por Lei Municipal constituído paritariamente pelo Poder Público e pelas entidades e lideranças atuantes no meio rural, observadas as disposições do artigo 254 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, POSTURA RURAL são as obrigações que todos os proprietários de direito, os ocupantes temporários e a comunidade rural devem observar, no sentido de:

I - Preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo;

II - Preservar os mananciais de águas



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

02

naturais, bem como a construção de poços, abastecedores e açúdes e suas proteções;

III - Preservar as matas ciliares, os nichos ecológicos, bem como as reservas florestais obrigatórias;

IV - preservar a flora e a fauna silvestre nativa;

V - Adotar a prática do reflorestamento preservacionista e energético;

VI - Evitar a poluição ambiental;

VII - Adotar práticas conservacionistas do solo;

VIII - Manter e conservar as estradas vicinais, bem como das suas adequações;

IX - Usar corretamente os agrotóxicos;

X - Armazenar corretamente os inflamáveis e os agrotóxicos;

XI - Evitar queimadas e derrubadas de matas;

XII - Adotar medidas de defesa sanitária animal, vegetal e humana;

XIII - Adotar práticas de policulturas;

XIV - Fazer as declarações corretas, bem como recolher os encargos legais municipais, estaduais ou federais, a que estiver obrigado;

XV - Observar e adotar as medidas necessárias e exigidas para a agroindústria, quando instaladas na propriedade rural;

XVI - Explorar legal e corretamente, quando se tratar de prática extrativista.

Parágrafo Único - Além das obrigações a que se refere este capítulo, deverão os proprietários de direito, os ocupantes temporários e a comunidade rural observar e praticar a política da boa vizinhança.

CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS  
SEÇÃO I  
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

03

Art. 4º - Deve-se entender por PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, todos os atos, medidas ou iniciativas tomadas pelo proprietário de direito ou pelos ocupantes temporários, que direta ou indiretamente não venham destruir indiscriminadamente o meio ambiente, alterando desastrosamente o sistema ecológico.

Art. 5º - Deve-se entender por RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, todos os atos, medidas ou iniciativas tomadas pelo proprietário de direito ou pelos ocupantes temporários, que direta ou indiretamente venham, a curto, médio ou a longo prazo, refazer o meio ambiente e assim recuperar o eco sistema natural.

## SEÇÃO II DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - Deve-se entender por POLUIÇÃO AMBIENTAL, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, (solo, água e o ar), causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudique a flora e a fauna;

III - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, agroindustriais, ou para outros fins úteis ou que venham afetar a sua estética.

## SEÇÃO III DA CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 7º - Deve-se entender por CONSERVAÇÃO DO SOLO, as medidas reais adotadas, no sentido de manter a qualidade do solo, bem como as de combate a erosão.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo consideram-se como medidas básicas de conservação do solo, as abaixo citadas, em conformidade com as recomendações



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

04

técnicas.

mal;

rão);

readores;

de culturas.

I - terraceamento mecânico ou ani-

II - cordão e contornos vegetados;

III - enleiramento de pedras;

IV - adubação verde (inverno e ve-

V - Correção do solo;

VI - plantio em nível;

VII - plantio direto;

VIII - Preparo correto do solo;

IX - Conservação de estradas e car-

X - adoção de policultura e rotação

## SEÇÃO IV

### DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 8º - Consideram-se, para os efeitos desta Lei, DEFESA OU VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL, todas as medidas tomadas no sentido de preservação da saúde animal, bem como as medidas para evitar a propagação de doenças animais pela:

I - Vacinação nos períodos certos e com doses corretas;

II - Controle das zoonoses passíveis de ocorrer na região, fazendo notificação à Autoridade Sanitária e tomando as medidas cabíveis de prevenção e controle, mediante a orientação de um profissional.

III - instalações adequadas, quando o produto animal destina-se ao consumo humano ou a industrialização.

Parágrafo Único - Para os efeitos do inciso II deste artigo, consideram-se zoonoses mais comuns na região:

I - Cisticercose bovina ou suína;

II - brucelose;

III - tuberculose;



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

05

- IV - febre aftosa;
- V - salmonelose;
- VI - leptospirose;
- VII - pseudo raiva;
- VIII - hidatidose;
- IX - fasciolose.

## SEÇÃO V

### DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 9º - Consideram-se, para os efeitos deste Código, DEFESA OU VIGILÂNCIA SANITÁRIA VEGETAL, todas as medidas tomadas no sentido de combater e de evitar a propagação de pragas vegetais pela:

- I - Aplicação correta de agrotóxicos;
- II - aplicação correta de medidas para o combate de pragas e ou doenças.

## SEÇÃO VI

### DEFESA SANITÁRIA HUMANA

Art. 10 - Consideram-se, para os efeitos deste Código, medidas de DEFESA SANITÁRIA HUMANA, todas aquelas adotadas para a preservação da saúde do ser humano, entre outras:

- I - Uso de medidas de proteção para a aplicação de agrotóxicos;
- II - preservação adequada de poços e fontes de abastecimento de água, destinada ao consumo humano;
- III - destino adequado de dejetos humanos e animais, bem como de águas usadas;
- IV - armazenamento correto de inflamáveis e de agrotóxicos;
- V - moradia e alimentação adequadas, no tocante à qualidade e à higiene.



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

06

## SEÇÃO VII DA AGROINDUSTRIA

Art. 11 - Consideram-se para fins deste Código, AGROINDÚSTRIAS, todas as atividades de transformação de qualquer matéria prima agropecuária, destinada à comercialização.

## SEÇÃO VIII DA EXPLORAÇÃO EXTRATIVISTA

Art. 12 - Consideram-se para os efeitos deste Código EXPLORAÇÃO EXTRATIVISTA, toda atividade que resulte produtos animais, vegetais e minerais, destinado ou não para a comercialização, tais como:

I - pesca para fins comerciais ou como recreação;

II - cata ou derrubada de escândias florestais ou vegetais, para fins comerciais, de transformação industrial ou qualquer outro fim;

III - exploração comercial de pedra, cascalho, areia, saibro ou argila.

## SEÇÃO IX DAS DECLARAÇÕES OU ENCARGOS LEGAIS

Art. 13 - Consideram-se, para os efeitos deste Código DECLARAÇÕES OU ENCARGOS LEGAIS, todos aqueles previstos pela legislação Municipal, estadual ou Federal, entre outros:

I - Nota do produtor;

II - Incra, I.T.R.;

III - Imposto de renda, IR;

IV - Obrigações trabalhistas e sindicais;

V - preços públicos.



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

07

Art. 14 - Para o cumprimento no disposto neste Capítulo, no que se refere às obrigações dos proprietários de direito, ocupantes temporários ou a comunidade, devem ser observadas as legislações, Municipais, Estaduais e Federais, pertinentes a cada assunto.

## CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 15 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou a outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, Estadual ou Federal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 16 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 17 - A pena, além de impor obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo Único - Poderá a autoridade competente, estabelecer a multa em mercadoria agropecuária, de igual valor pecuniário à prevista, ou estabelecida neste Código.

Art. 18 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - Os infratores que estiverem em débito de multas previstas neste Código, não poderão receber quaisquer prestação de serviços por meio dos preços públicos, nem participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal.

Art. 19 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

08

infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste código.

Art. 20 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 21 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos a cometer infração.

Parágrafo Único - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere este artigo, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz mental;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

## CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 22 - Auto de infração é o instrumento legal por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código, de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Regulamentos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 23 - Dará motivo para a lavratura do auto de infração, qualquer violação deste Código, de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Regulamentos Municipais, Estaduais e Federais, que for levada ao conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor público municipal, ou por qualquer



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

09

pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber:

I - A lavratura do auto de infração, quando houver violação deste Código, de Leis, Decretos, Resoluções ou Regulamentos municipais;

II - Encaminha-la á autoridades competente de outras esferas de governo, quando houver violação de Leis, Códigos, Decretos, Resoluções ou Regulamentos Estaduais ou Federais.

§ 2º - A omissão ou o não cumprimentos do disposto nos incisos do parágrafo anterior, implicará em cumplicidade da autoridade competente, na infração cometida.

Art. 24 - São autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais e os funcionários municipais para isso designados pelo Prefeito Municipal.

Art, 25 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, a Comissão designada pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, previsto no parágrafo único do artigo 2º deste Código.

Art. 26 - Os autos de infração, serão lavrados em impressos próprios e especiais para tal fim, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

§ 1º - As omissões ou incorreições do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração ou do infrator.

§ 2º - A assinatura do infrator no auto não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

10

Art. 27 - O infrator terá o prazo de dez dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição à Comissão prevista no artigo 25 deste Código, em 1ª instância, ao Conselho de Desenvolvimento Rural em 2ª instância e ao Prefeito Municipal em 3ª instância, facultada a anexação de documentos.

Art. 28 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada em tempo ou prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la no prazo de 30 dias.

Art. 29 - Ninguém será multado, sem antes ter sido devidamente advertido por escrito.

Parágrafo Único - A advertência de que trata este artigo, será registrada em livro próprio, e servirá como comprovante da infração cometida.

## CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 30 - Todo serviço prestado pelo Município a particulares de conformidade com o disposto no artigo 190 da lei Orgânica do Município e na Lei Municipal , que dispõe sobre os PREÇOS PÚBLICOS, poderá trazer benefícios aos proprietários de direito e aos ocupantes temporários de áreas rurais.

Art. 31 - Quando arbitrada a remuneração dos serviços prestados, a mesma poderá sofrer descontos, em percentuais previstos neste Código, desde que o proprietário de direito ou o ocupante temporário tenha cumprido determinadas obrigações previstas neste Código, ou observar Leis, Códigos, Decretos, Resoluções e Regulamentos Municipais, Estaduais e Federais.

Parágrafo Único - Tanto a remuneração dos serviços prestados, prevista na Lei Municipal , Lei que dispõe sobre os preços públicos, bem como os descontos em percentuais previstos neste Código, serão periodicamente reajusta-



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

11

tados, através de Decreto do Executivo, por índice oficial adotado para tal finalidade.

TÍTULO II  
DA HIGIÊNE PÚBLICA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - A fiscalização SANITÁRIA abrangerá especialmente:

- I - O controle da poluição ambiental;
- II - A higiene das estradas vicinais e dos carreadores;
- III - O uso correto de agrotóxicos;
- IV - O destino das embalagens de agrotóxicos;
- V - O armazenamento correto de inflamáveis e agrotóxicos;
- VI - A vistoria de poços ou fontes de águas destinada ao uso humano e animal;
- VII - O destino dos dejetos humanos e animais, bem como das águas servidas;
- VIII - A qualidade da moradia e da alimentação humana;
- IX - A higiene nas agroindústrias e nas indústrias extrativas;
- X - A vigilância sanitária animal;
- XI - A vigilância sanitária vegetal.

Art. 33 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências ne-



cessárias forem da alçada dos mesmos.

## CAPÍTULO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 34 - Observado o disposto no artigo 4º deste Código, os esgotos domésticos, agroindustriais ou resultante de exploração pecuária, bem como os resíduos sólidos domésticos, agroindustriais só poderão ser lançados diretamente ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas.

Art. 35 - É proibido comprometer, por qualquer meio ou forma a limpeza das águas destinadas ao consumo humano, público ou particular, bem como para consumo animal ou para utilização industrial.

Parágrafo Único - As proibições estabelecidas nos artigos, 34 e 35 deste Código, aplicam-se às águas superficiais ou de solo, quer sejam de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 36 - A Prefeitura em conjunto com os órgãos Estaduais e Federais desenvolverá ação no sentido de:

I - Controlar em conjunto, as fontes de poluição ambiental, novas ou já existentes.

II - Controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos de características do solo, das águas e do ar.

Art. 37 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental, ou da poluição ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, as instalações ou áreas a serem fiscalizadas, capazes de causar poluição.

Art. 38 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, ampliação e adaptação de estabelecimento agropecuário ou agroindustrial é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura Municipal, sobre a possibilidade de poluição do meio ambiente.

Art. 39 - O Município celebrará convênios com órgãos públicos estaduais ou federais, para a execução de tarefas



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

13

que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

## CAPÍTULO III

### DA HIGIÊNE, DAS ESTRADAS VICINAIS E DOS CARREADORES

Art. 40 - São estradas vicinais, todas aquelas que servem a vários proprietários rurais, cuja responsabilidade de manutenção é do Poder Público Municipal.

Art. 41 - São considerados carreadores, todos os caminhos na área rural, que servem unicamente a uma única propriedade rural.

Art. 42 - É proibido embaraçar ou impedir o trânsito de pedestres ou de veículos nas estradas vicinais ou caminhos públicos, por qualquer meio, exceto para efeito de obras públicas ou particulares, ou ainda quando exigências policiais o determinarem.

Art. 43 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material poluente ou não, nas vias citadas.

Art. 44 - É expressamente proibido nas estradas vicinais e nos carreadores do Município:

I - Manter animais soltos;

II - Conduzir animais sem a devida precaução;

III - manter área de pasto em ambos os lados das estradas vicinais, sem que as mesmas estejam devidamente cercadas;

IV - Manter animais pastando, mesmo amarrados, nas áreas laterais das estradas municipais, estaduais e federais, faixa de domínio;

V - transitar com veículos agrícolas, sem a devida precaução e sinalização;

VI - Atirar no leito ou nas margens das estradas municipais, estaduais ou federais, materiais ou detritos que possam causar danos ou prejuízos ao trânsito;

VII - Colocar leiras de destoca nas faixas de domínio, fazer derrubada de capoeira e extração de ma-



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

14

deira destinada à industrialização, deixando as copadas nas margens das estradas, ficando cada proprietário responsável de manter limpa a sua faixa de domínio;

VIII - Trafegar com arado com grades de arrastar, com qualquer objeto, ficando proibido também o descarregamento de toras ou outro material que venha danificar o leito das estradas municipais;

IX - A construção de porteiras de qualquer natureza, nem mata burros sobre o leito das estradas municipais.

Art. 45 - Fica vedada a utilização do leito e faixas de domínio das estradas municipais, rodovias e caminhos integrantes do sistema viário do Município, como canal escoadouro do excedente de água advindo de carreadores, estradas e divisas dos imóveis rurais e da zona de exploração agropecuária, bem como para manobras de máquinas com implementos agrícolas. O Poder Executivo fica autorizado a interceptar os trabalhos inadequados realizados na zona rural que coloca em risco as obras realizadas pela Prefeitura Municipal, e para tanto, cobrando o valor dos serviços efetuados, dos proprietários infratores.

Art. 46 - É de responsabilidade exclusiva dos proprietários rurais, a manutenção das pontes, bueiros, passadores de gado, caixas de retenção de água, quando estiverem dentro de sua propriedade e só a eles servem.

Art. 47 - É expressamente proibido a colocação de placas de sinalização, identificação de propriedades ou de propaganda comercial, nas laterais das estradas ou dos caminhos públicos, que com a sua colocação venham obstruir a visibilidade de quem transita.

## CAPÍTULO IV DOS INFLAMÁVEIS E DOS AGROTÓXICOS

Art. 48 - Os inflamáveis, estocados nas propriedades agrícolas, para fins de abastecimento de máquinas agrícolas, ou de uso nas agroindústrias, deverão ser armazenados em recipientes próprios (depósito), e em locais adequados, de modo a evitar acidentes.





# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

15

Art. 49 - Os agrotóxicos, estocados nas propriedades agrícolas, deverão ser armazenados de forma correta e em locais próprios para tal finalidade, conforme legislação federal.

Parágrafo Único - É expressamente proibido nas propriedades agrícolas:

I - O uso indiscriminado de agrotóxicos, em desacordo com as recomendações técnicas;

II - A aplicação de agrotóxicos, sem as devidas medidas de proteção pessoal do aplicador;

III - O abastecimento de máquinas agrícolas, destinadas a aplicação de agrotóxicos, ou a suas lavagens, em qualquer fonte de água, a não ser nos abastecedouros destinados a este fim.

IV - Dar destino incorreto às embalagens de agrotóxicos.

## CAPÍTULO V

### DOS DEJETOS E DAS ÁGUAS SERVIDAS

Art. 50 - Os dejetos humanos e animais, não poderá ser canalizados para as águas interiores, direta ou indiretamente, se estas se tornarem poluídas com tal procedimento.

Parágrafo Único - Os dejetos de que trata este artigo, deverão ter destino apropriado, tais como fossa ou tanques de tratamento, ou biodigestores.

Art. 51 - As águas usadas, quer de uso doméstico, quer de uso agroindustrial, só poderão ser lançadas diretamente ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o disposto neste Código.

Parágrafo Único - É obrigatório o tratamento de tais águas sempre que se fizer necessário.

## CAPÍTULO VI

### DA QUALIDADE DA MORADIA E DA ALIMENTAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

16

Art. 52 - As edificações destinadas a residências, deverão ser dotadas de instalações de água corrente, própria para consumo, bem como de instalações sanitárias (WC), fossas e reservatório de água devidamente vedados.

Art. 53 - Medidas de higiene doméstica deverão ser tomadas no que se relaciona com:

I - evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando os moradores obrigados a execução das medidas que forem determinadas para a sua extinção;

II - escoamento de águas superficiais ou estagnadas, que deverá ser feito através de ralos, canaletas, valas, aproveitando-se a declividade do terreno;

III - evitar amontoamento de lixo doméstico a céu aberto, devendo o mesmo ser recolhido em local próprio, destinado a essa finalidade (fossa, vala etc.).

Art. 54 - Deverá ser evitado o máximo possível o uso de agrotóxicos e de pesticidas, nas hortas e nos pomares, sem a devida orientação técnica de um profissional competente, afim de que as verduras, legumes, hortaliças e frutas utilizadas na alimentação humana seja a mais natural possível.

## CAPÍTULO VII DAS AGROINDÚSTRIAS

Art. 55 - As agroindústrias e as indústrias domésticas (caseiras) na área rural do município, deverão observar as seguintes prescrições:

I - Instalações industriais em locais apropriados para tal finalidade, ainda que de forma modesta;

II - Instalação de água corrente de boa qualidade;

III - Higienização dos utensílios utilizados nas fazes industriais;

IV - locais adequados para a estocagem da matéria prima e dos produtos acabados;

V - instalações sanitárias adequadas;

VI - a não permissão de materiais es-



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

17

tranhos aos produtos utilizados na industrialização;

VII - trajes adequados, para as pessoas que desempenham funções na industrialização de produtos;

VIII - a observância das leis da legislação pertinente, quer da esfera municipal, Estadual ou Federal.

## CAPÍTULO VIII DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 56 - A obrigatoriedade das vacinações, específicas, para cada raça de animal ou espécie, devem ser nas épocas certas e nas doses corretas, de acordo com as exigências do Departamento de Defesa Animal da Secretaria da Agricultura.

Art. 57 - A obrigatoriedade de locais adequados para a criação intensiva, para fins comerciais de animais de qualquer espécie.

Art. 58 - Locais adequados para a ordenha e para o abate de animais, destinados à industrialização, e ao consumo humano.

Art. 59 - A obrigatoriedade da fiscalização sanitária, para a liberação do animal para abate.

## CAPÍTULO IX DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA VEGETAL

Art. 60 - A obrigatoriedade da vigilância sanitária vegetal, notocante a infestações parasitárias ou de pragas nas lavouras, com a finalidade de combatê-las e de controlá-las, nas épocas certas.

Art. 61 - A adoção de medidas para o controle de pragas específicas visando a não proliferação das mesmas.

Art. 62 - Levar sempre ao conhecimento da autoridade competente, e afins, qualquer que seja a anormalidade sobre pragas ou infestações parasitárias em lavoura de qualquer espécie, com a finalidade de pesquisa e os devidos cuidados necessários a respeito.



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

18

TÍTULO III  
DA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA  
CAPÍTULO I  
DA FLORA

Art. 63 - Na preservação da flora nativa ou não, observar-se-á:

- I - as matas ciliares;
- II - as reservas florestais, obrigatórias por Lei;
- III - os nichos ecológicos;
- IV - o reflorestamento preservacionista, feito com espécies diversas e de preferência, nativas da região;
- V - o reflorestamento energético;
- VI - o reflorestamento, com a finalidade extrativista.

CAPÍTULO II  
DA FAUNA

Art. 64 - Na preservação da fauna silvestre, deverá ser observado o disposto na legislação pertinente, inclusive o período de procriação de cada espécie, quer sejam elas terrestres ou aquáticas.

Art. 65 - É expressamente proibido a caça de espécies nativas silvestres existentes nas matas ciliares, nos nichos ecológicos e nas reservas florestais, em observância à legislação Federal.

TÍTULO IV  
DA CONSERVAÇÃO DO SOLO  
CAPÍTULO I  
DAS PRÁTICAS CONSERVACIONISTAS



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

19

Art. 66 - Para os efeitos das práticas conservacionistas e de combate à erosão, no sentido de manter a qualidade do solo, a serem adotadas pelos proprietários de direito ou pelos ocupantes temporários, são as seguintes, de acordo com as técnicas preconizadas:

- I - terraceamento mecânico ou animal;
- II - cordão e contornos vegetados;
- III - adubação verde de inverno e de verão;
- IV - correção do solo;
- V - plantio em nível convencional e/ou direto;
- VI - quebra da camada adensada e preparo correto do solo;
- VII - a adoção da policultura e da rotação de culturas.

Art. 67 - É expressamente proibido o lançamento descontrolado de águas ou de enxurradas, nas propriedades vizinhas, ou no leito de estradas ou de carreadores.

## CAPÍTULO II

### DA EXPLORAÇÃO EXTRATIVISTA DO SOLO

Art. 68 - Nas explorações de pedra, cascalho, areia, saibro ou argila, devem ser observados os seguintes cuidados:

- I - a não permanência das valas ou buracos abertos sem o devido sistema de escoamento de águas empoadas;
- II - o entupimento do buraco ou da vala aberta, com outro material, que não aquele extraído;
- III - a utilização dos buracos ou valas abertas para extração da matéria prima, para a criação de peixes, caso exista água corrente para utilização.

## TÍTULO IV



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

20

## DAS MULTAS E DOS BENEFÍCIOS

### CAPÍTULO I

#### DAS MULTAS

Art. 69 - Constatada pela fiscalização a ação ou a omissão que contrarie as normas deste Código ou de Leis, Códigos, Decretos, Resoluções ou Regulamentos, Municipais, Estaduais ou Federais, o proprietário de direito ou o ocupante temporário, será notificado e autuado.

§ 1º - A Comissão de que trata o artigo 25 deste Código, a seu juízo, considerando circunstâncias próprias de cada caso, poderá suspender a autuação, depois de notificado o infrator.

§ 2º - A autuação não será suspensa quando o infrator já tenha descumprido compromisso anterior.

Art. 70 - As multas impostas de acordo com o artigo 19 deste Código, obedecerão a tabela anexa (anexo I).

§ 1º - As multas instituídas por este Código poderão ser cumulativas, desde que uma delas seja a de advertência.

Art. 71 - As penas de multa terão seu valor duplicado, nos casos de reincidência pela mesma infração.

Art. 72 - O pagamento da multa deverá ser efetuado no prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento da guia de recolhimento, em qualquer agência bancária existente no município, ou na Agência determinada, pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, não é mais permitido aos bancos o recebimento da multa.

Art. 73 - Paga a multa, o autuado deverá remeter ao respectivo órgão municipal, no prazo de 10 dias, a contar da data de seu vencimento, uma das vias, ou cópia, da correspondente guia de recolhimento, devidamente quitada.

Art. 74 - Decorridos os prazos estipulados neste Capítulo, sem que haja comunicação do pagamento da multa, o processo será encaminhado, após devidamente instruído, a secretaria de Finanças, para a inscrição na Dívida Ativa e subseqüente execução.



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

CAPÍTULO II

21

DOS BENEFÍCIOS

Art. 75 - Os benefícios de que trata o artigo 30 e 31 deste Código, serão em percentuais, para serem descontados nos preços públicos, e seus valores são os que constam na tabela anexa (anexo II).

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - As sentenças, em primeira instância, são proferidas pela Comissão de que trata o artigo 25 deste Código.

Art. 77 - Das sentenças de primeira instância cabe recurso ao Conselho de Desenvolvimento Rural, o qual deverá ser interposto no prazo de 15 dias, a contar da notificação, e deverá ser instruído com o comprovante de pagamento da multa, quando for o caso.

Art. 78 - Das sentenças de segunda instância cabe recurso ao Prefeito Municipal, o qual deverá ser interposto no prazo de 15 dias, a contar da notificação da sentença da segunda instância, e deverá ser instruído com as devidas justificativas por escrito.

Art. 79 - Os arrendatários e parceiros só serão responsabilizados pelo descumprimento deste Código ou da legislação municipal, Estadual e Federal, quando houver contrato escrito com vigência superior a 12 meses.

Art. 80 - Os pequenos proprietários, arrendatários e parceiros com até 10 hectares, de área rural, terão um desconto de até 02 % nos Preços Públicos, para a prestação de serviços, além dos incentivos previstos neste Código.

Art. 81 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina da Lagoa, 13 de Novembro de 1992.

HOMERO VICENTE DE PAULA

PREFEITO MUNICIPAL



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

## ANEXO I

### TABELA DE MULTAS

| <u>INFRAÇÃO</u>  | <u>VALOR DA MULTA</u> |
|--|-----------------------|
| I - A não preservação do meio ambiente, bem como a não observância das medidas recomendadas para a sua recuperação .....                                     | 05%                   |
| II - A não preservação dos mananciais de águas naturais, bem como de poços para abastecimento humano ou animal, abastecedouros, açudes e suas proteções..... | 05%                   |
| III - A não preservação das matas ciliares, nichos ecológicos ou de reservas florestais obrigatórias.....  | 05%                   |
| IV - A não preservação da flora, da fauna silvestre .....  | 05%                   |
| V - A não utilização da prática de reflorestamento preservacionista ou energético .....  | 05%                   |
| VI - A não observância das práticas para evitar a poluição ambiental .....   | 05%                   |
| VII - A não adoção de práticas conservacionistas na utilização agrícola do solo .....  | 05%                   |
| VIII - A não observância no auxílio da conservação do leito das estradas municipais (vicinais), bem como das suas adequações....                             | 05%                   |
| IX - O uso incorreto de agrotóxicos .....  | 10%                   |
| X - A não armazenagem correta de inflamáveis e de agrotóxicos .....  | 10%                   |
| XI - A prática de queimadas ou de derrubadas de matas, sem a devida autorização .....  | 05%                   |
| XII - A não observância na prática de medidas sanitárias animal, vegetal ou humanas .....  | 10%                   |



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

Continuação Anexo I

|   |     |
|---|-----|
| XIII - Declarações incorretas sobre a propriedade agrícola, bem como a não emissão de documentação legal exigida por Lei, ou o não recolhimento de encargos municipais .... | 10% |
| XIV - A não adoção e a inobservância das medidas necessárias e exigidas para a agroindústria, quando instaladas na propriedade rural .....                                  | 05% |
| XV - A não exploração legal ou incorreta, quando se tratar de prática extrativista permitida por Lei .....  | 05% |

As multas de que trata esta Tabela, serão cobradas em percentuais, calculados nos Preços Públicos cobrados pelo Executivo Municipal.



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

## ANEXO II

### TABELA DE INCENTIVOS

| <u>INCENTIVOS</u>   | <u>VALOR DO INCENTIVO</u> |
|---|---------------------------|
| I - A preservação do meio ambiente, bem como a adoção de medidas para a sua recuperação .....   | 05%                       |
| II - A preservação dos mananciais de águas naturais bem como de poços para abastecimento humano ou animal, abastecedouros, açudes e de suas proteções ..... | 05%                       |
| III - A preservação das matas ciliares, nichos ecológicos e de reservas florestais obrigatórias .....   | 05%                       |
| IV - A preservação da flora e da fauna silvestre..  | 05%                       |
| V - A prática de reflorestamento preservacionista ou energético .....   | 05%                       |
| VI - A adoção de práticas para evitar a poluição ambiental .....  | 05%                       |
| VII - A adoção de práticas conservacionistas na utilização agrícola do solo .....   | 05%                       |
| VIII - A observância da prática de auxílio na conservação das estradas municipais (vicinais), bem como das suas adequações..                                | 05%                       |
| IX - A utilização correta de agrotóxicos .....  | 10%                       |
| X - A armazenagem correta de inflamáveis e de agrotóxicos .....   | 10%                       |
| XI - A observância da Lei e das autorizações para as queimadas ou derrubadas de matas .....   | 05%                       |
| XII - A observância comprovada da prática de medidas sanitárias animal, vegetal ou humanas..  | 10%                       |



# Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa

Estado do Paraná

Continuação do Anexo II

|  |     |
|--|-----|
| XIII - Documentação correta, bem como declarações legais e emissão de documentação legal exigida por Lei e a comprovação dos encargos municipais em dia..... | 10% |
| XIV - A observância e a adoção de medidas necessárias e exigidas para a agroindústria, quando instaladas na propriedade rural.....                           | 05% |
| XV - A exploração legal e correta, quando se tratar de práticas extrativista, permitida por Lei .....  | 05% |

Os incentivos de qua trata esta Tabela, serão dados em percentuais, calculados nos Preços Públicos cobrados pelo Executivo Municipal.